



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-AG-E-ED-RR-159.652/95.4

ACÓRDÃO
(Ac. SDI-1.578/96)
EPP/fls

**AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENE-
GATÓRIO DE EMBARGOS A SDI. ADICIO-
NAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO
INTEGRAL. LEI Nº 7.365/85.** Decisão
de Turma que, seguindo a orienta-
ção jurisprudencial da egrégia
SDI, conclui que o adicional de
periculosidade previsto na Lei nº
7.365/85, regulamentada pelo De-
creto nº 93.412/86, deve ser pago
de forma integral, ainda que a
exposição ao risco seja intermi-
tente. A apresentação, nos embar-
gos, de aresto que reflete tese
superada no âmbito da Corte não
viabiliza o recurso, cuja denega-
ção se mantém por seus próprios
termos. Agravo regimental a que se
nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
agravo regimental em embargos em embargos declaratórios em
recurso de revista nº **TST-AG-E-ED-RR-159.652/95.4**, sendo
agravante **COMPANHIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA** e
agravados **RAIMUNDO VIDAL DE SOUZA e OUTROS**.

Os embargos da reclamada foram denegados pelo r.
despacho de fls. 239/241, porque não demonstrada a ofensa ao
art. 896 da CLT - veiculada sob a alegação de que o recurso
de revista dos reclamantes não deveria ter sido conhecido por
divergência jurisprudencial -, bem assim face à impossibili-
dade de aplicação do Enunciado nº 208/TST como óbice ao co-
nhecimento da revista. No mérito, o recurso foi denegado,
porquanto inexistente a infringência do art. 7º, VI, XIV e
XXVI, do texto constitucional, pois os dispositivos tratam de
matéria estranha à discussão, e, também, pelo fato de os
arestos apresentados às fls. 234/235 revelarem entendimento
superado, sendo a tese dominante neste Tribunal a de que o
adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.365/85, re-
gulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, deve ser pago de forma
integral, ainda que a exposição ao risco seja intermitente.

Sustenta a agravante que a denegação do recurso
importou em ofensa ao art. 894 da CLT. Reafirma a validade do
dissenso trazido nas razões, argumentando que, mesmo

K:\AG-E-RR\159652-4



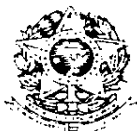
considerada a hipótese de superação da tese referente à proporcionalidade do adicional ao tempo de exposição ao risco, subsiste a questão concernente à prevalência do critério firmado em instrumento normativo. Nesse raciocínio, renova a alegação de ofensa ao art. 7º, VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Insiste, por outro lado, na impossibilidade de conhecimento da revista dos reclamantes, ao argumento de que restara contrariado o Enunciado nº 208/TST, sobretudo porque a discussão não estaria limitada ao enfoque legal, e, sim, à aplicabilidade de cláusula coletiva. Pela mesma razão, finaliza o agravo afirmando a impertinência dos precedentes citados no despacho agravado, ao fundamento de que não abordam a circunstância específica da controvérsia, alusiva ao disciplinamento do adicional de periculosidade em instrumento normativo.

É o relatório.

VOTO

Pelo que se depreende do conteúdo da argumentação lançada pela agravante, resulta clara a intenção de situar a discussão dos autos - forma de pagamento do adicional de periculosidade em relação ao tempo de exposição ao risco - no prisma do que pactuado em instrumento coletivo. Ocorre que não é este o enfoque dado à controvérsia, conforme se verifica na fundamentação adotada pela Corte de origem, que projetou a análise do tema no campo legal. A simples transcrição da ementa do acórdão regional esclarece os contornos em que dirimida a questão:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL. O ingresso de modo intermitente, mas habitual, em área de risco, faz com que o adicional tenha incidência sobre o salário apenas na proporção do tempo de exposição, seja executando atividade em condição de periculosidade, seja por estar o trabalhador na mesma área à disposição do empregador. O Decreto 93.412/86 não afronta a Lei 7.369/85 ao prever a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade aos



eletricitários, em razão da permanência intermitente na área de risco. E isso, porque não há se querer esteja correndo o mesmo gravame e tenha o mesmo direito daquele que se expõe na jornada inteira a circuitos energizados ou energizáveis, o laborista que apenas em parte de sua jornada corre tal risco. O Decreto em referência veio, sim, promover invejável justiça para os trabalhadores do setor" (fls. 183/184).

Ainda que em determinado trecho do acórdão tenha sido mencionado o fato de a empresa adotar o pagamento do adicional de periculosidade proporcionalmente ao tempo de exposição, conforme laudo firmado com o sindicato da categoria e em face de acordos coletivos, essa referência não pode ser entendida como fundamento condutor da decisão, mas apenas como um registro que veio em reforço da análise estritamente legal em que assentada a conclusão.

Feitas essas considerações, impõe ressaltar a inviabilidade de constatação de ofensa ao art. 896 da CLT por não ter sido utilizado o Verbete nº 208/TST como óbice ao conhecimento da revista dos reclamantes. O aludido enunciado não poderia ser aplicado, até porque a matéria não foi dirimida à luz de cláusula contratual ou de regulamento interno da empresa e, sim, consoante já assinalado, pelo enfoque da Lei nº 7.365/85 e seu Decreto regulamentador, de nº 93.412/86.

Quanto ao argumento de que a revista não deveria ter sido conhecida por divergência de julgados, pois inespecíficos os arestos apresentados, necessário reafirmar que, pelo atual entendimento jurisprudencial desta Corte, ao qual me curvo por disciplina judiciária, ressaltando meu posicionamento, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando a especificidade do dissenso trazido no recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não.

No mérito, convém salientar que os embargos não se viabilizavam por dissenso interpretativo. O único aresto que trata do tema concernente a adicional de periculosidade, transcrito à fls. 234/235, conforme registrado no item 11 do despacho agravado, espelha tese superada no âmbito da SDI.



cuja orientação é de que deve ser integral o pagamento da parcela, ainda que a exposição ao risco seja intermitente. Relativamente à assertiva da agravante de que havia divergência específica no tocante à prevalência das condições ajustadas em instrumento coletivo, não se vislumbra em qual ponto estaria localizada a especificidade, porquanto a egrégia Turma nada mencionou acerca dessa particularidade, inexistindo teses a esse respeito que pudessem ser confrontadas.

Não há, da mesma forma, a alegada infringência do art. 7º, VI, XIV e XXVI, da atual Constituição da República, uma vez que a discussão não guarda pertinência com a possibilidade de negociação coletiva sobre irreduzibilidade salarial e turnos ininterruptos de revezamento, tampouco com o reconhecimento, pelo texto constitucional, das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Ante o exposto, não infirmados os fundamentos que conduziram à denegação dos embargos, inviável concluir-se pela ofensa ao art. 894 da CLT, razão por que se nega provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao agravo, unanimemente.

Brasília, 15 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES
Subprocurador-Geral do Trabalho